SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229950 - RJ (2022/0327393-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533
		ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFETIVA ENTREGA. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de discussão acerca da validade da notificação extrajudicial para constituição em mora.

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36741461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/05/2023 18:21:13
Código de Controle do Documento: ed1d8244-b49e-47f9-9bd7-920276363305

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229950 - RJ (2022/0327393-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX FARIA PEREIRA - SP211023 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533 ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755 ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912 ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFETIVA ENTREGA. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de discussão acerca da validade da notificação extrajudicial para constituição em mora.

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 177/179, e-STJ).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada, reafirmando a ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e defendendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Assevera que

> *"(...) se o devedor, ora agravado, não pode ser encontrado no endereço fornecido ao credor, ora agravante, a notificação expedida ao endereço informado no contrato deve ser considerada válida para fins de sua constituição em mora e consequente concessão de liminar em ação de busca*

Documento eletrônico VDA36352357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/04/2023 17:50:30
Código de Controle do Documento: 05500c78-675c-4d65-b0c0-0fb2e027b228

e apreensão, em razão do princípio da boa-fé objetiva" (fl. 187, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a Corte local assim consignou:

> *"(...)*
> *Cinge-se a controvérsia acerca da presença dos requisitos para o deferimento de liminar de busca e apreensão, quais sejam, o contrato de alienação fiduciária e a constituição em mora da parte agravada.*
> *Para que seja concedida a medida liminar em uma ação de busca e apreensão é necessário que seja comprovado o inadimplemento da parte devedora através de protesto ou de notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça através da Súmula 55, in verbis:*
> *(...)*
> *Tal súmula adotou a Teoria da Expedição, que entende que a comprovação da mora independe de a notificação ser recebida pessoalmente pelo devedor, bastando a comprovação de carta com aviso de recebimento remetida ao devedor no endereço indicado no contrato, sendo dispensável a assinatura do mesmo.*
> *No entanto, apesar de não exigir a assinatura do devedor, há necessidade de que a notificação seja entregue no endereço e, no presente caso, o AR foi devolvido com aviso 'endereço insuficiente' (indexador 61 dos autos originários), o que significa que não foi recebido por quem quer que fosse.*
> *(...)*
> *Assim, ainda que a notificação tenha sido enviada para o endereço informado pelo agravado na ocasião da celebração do contrato, não foi entregue, o que impossibilita a comprovação da mora do agravado, consoante entendimento deste Tribunal.*
> *(...)*
> *Impõe-se, pelo exposto, a manutenção da decisão agravada, tendo em vista que a notificação extrajudicial não se mostrou apta à comprovação da mora do devedor"* (fls. 28/33, e-STJ).

De início, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a conclusão adotada pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé.

Documento eletrônico VDA36352357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/04/2023 17:50:30
Código de Controle do Documento: 05500c78-675c-4d65-b0c0-0fb2e027b228

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É assente nesta Corte o entendimento de que 'a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega' (AgInt no REsp n. 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela ausência de constituição em mora do devedor. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.155.694/RR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.100.739/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Para rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem quanto à falta de regular notificação acerca da mora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Esta Corte de Justiça entende que a comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra

Documento eletrônico VDA36352357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/04/2023 17:50:30
Código de Controle do Documento: 05500c78-675c-4d65-b0c0-0fb2e027b228

após o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 2.022.425/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36352357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/04/2023 17:50:30
Código de Controle do Documento: 05500c78-675c-4d65-b0c0-0fb2e027b228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.229.950 / RJ

Número Registro: 2022/0327393-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00313729720218190204 003921120228190000 00392117220228190000 202224511902 313729720218190204 3921120228190000 392117220228190000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533
		ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533
		ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755
		ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - RJ203912
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

Documento eletrônico VDA36739138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:56:55
Código de Controle do Documento: c08b17e5-de42-44d0-a768-bdd7adf42b94

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36739138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:56:55
Código de Controle do Documento: c08b17e5-de42-44d0-a768-bdd7adf42b94